Emenda N° 8 ao Projeto de Lei N° 80/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 80/2026)

Adiciona-se o parágrafo único ao art. 9° do Projeto de Lei n° 80/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9°** [...]

Parágrafo único. Os indicadores de avaliação e os relatórios periódicos de que trata o *caput* serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quando houver indicadores relacionados a crianças ou adolescentes, e ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais".

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 29 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

PRESIDENTE E RELATOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59M0-37ST-FW3H-4223

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 59M0-37ST-FW3H-4223

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar que os indicadores de avaliação e os relatórios periódicos produzidos no âmbito do Programa Municipal "Protocolo Não Se Cale – Não é Não" sejam encaminhados ao **Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM**, ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA** e ao **Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM**, permitindo que as informações produzidas pelo monitoramento alcancem órgãos municipais relacionados à formulação, acompanhamento e execução das respectivas políticas de proteção.

A alteração possui fundamento direto nos próprios documentos que instruíram o Projeto de Lei nº 80/2026. O projeto técnico elaborado para implantação do Programa estabelece expressamente que o Relatório de Avaliação seria constituído por compilação de dados e informações e encaminhado ao **Grupo de Trabalho Interinstitucional, aos Conselhos Municipais envolvidos e aos órgãos de defesa das mulheres**, com preservação da legislação de proteção de dados pessoais. A emenda, portanto, não cria finalidade dissociada da concepção original do Programa, mas confere força normativa a mecanismo de circulação institucional das informações que já havia sido previsto tecnicamente.

A inclusão do CRAM apresenta correspondência ainda mais direta com a estrutura do próprio Projeto de Lei. O art. 6º determina que o Programa seja coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por meio da Guarda Civil Municipal e da Patrulha Maria da Penha, em articulação com a Secretaria de Assistência Social **por meio do Centro de Referência de Atendimento à Mulher**, além da Delegacia de Defesa da Mulher e dos demais órgãos integrantes da rede de proteção. O encaminhamento dos resultados do monitoramento ao CRAM permite, assim, que órgão expressamente inserido pelo próprio projeto na articulação do Programa tenha acesso às informações necessárias ao acompanhamento de sua execução.

Quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sua inserção encontra respaldo também na atual organização institucional do Município. A **Lei Municipal nº 7.068/2026** reestruturou o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Mogi Mirim, mantendo-o na estrutura municipal, e o portal oficial do Município o identifica como órgão vinculado à Casa dos Conselhos e à área de Assistência Social. O encaminhamento de informações consolidadas referentes a programa municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher guarda, portanto, correspondência material com o campo de atuação institucional desse conselho.

Em relação ao CMDCA, o fundamento normativo é especialmente claro quando os indicadores produzidos pelo Programa envolverem crianças ou adolescentes. O art. 88, inciso II, do **Estatuto da Criança e do**

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Adolescente — Lei Federal nº 8.069/1990 estabelece como diretriz da política de atendimento a existência dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos **deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, inclusive municipal. Em Mogi Mirim, a Lei nº 6.050/2018 disciplinou e reestruturou o CMDCA, tendo sido posteriormente alterada, inclusive, pela **Lei Municipal nº 7.065/2026.** O acesso aos indicadores pertinentes a meninas e adolescentes permite que o Conselho disponha de informações relacionadas ao exercício de sua função legal de acompanhamento e controle das políticas de garantia de direitos, sem atribuir-lhe função executiva estranha à sua natureza. Ademais, juridicamente, o texto deixa claro que o CMDCA ele as informações **"quando houver indicadores relacionados a crianças ou adolescentes"**, fortalecendo a pertinência com o art. 88, II, do ECA e, simultaneamente, atendendo melhor aos princípios da finalidade e da necessidade da LGPD, evitando que dados sem qualquer relação com a política infantojuvenil sejam encaminhados ao Conselho.

A articulação institucional proposta também encontra paralelo na Lei Maria da Penha. O art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006 determina que a política de enfrentamento à violência seja realizada por meio de conjunto articulado de ações e prevê tanto a integração operacional entre áreas públicas quanto a produção e sistematização de estatísticas e informações relevantes e a avaliação periódica das medidas implementadas. Já a Lei Federal nº 14.786/2023, que instituiu especificamente o protocolo nacional "Não é Não", adota como um de seus princípios a **articulação de esforços públicos e privados** para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher e atribui ao Poder Público ações permanentes relacionadas à implementação do protocolo.

O compartilhamento dessas informações deve, contudo, ocorrer nos limites da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei nº 13.709/2018.** Seu art. 23 determina que o tratamento de dados pelo Poder Público esteja vinculado à finalidade pública e à execução de competências ou atribuições legais, enquanto o art. 26 condiciona o uso compartilhado de dados pessoais a finalidades específicas de execução de políticas públicas e ao respeito aos princípios do art. 6º, entre eles finalidade, adequação e necessidade. Por essa razão, a ressalva prevista na própria emenda quanto à observância das normas de proteção de dados não possui caráter meramente formal: impede que o encaminhamento dos indicadores e relatórios seja interpretado como autorização para transmissão indiscriminada de dados pessoais ou dados sensíveis de vítimas.

Sob o aspecto constitucional, o Supremo Tribunal Federal também vem afastando interpretação excessivamente ampla da reserva de administração quando a legislação municipal apenas estabelece encargos voltados à concretização de direitos e políticas públicas, sem reorganizar a estrutura administrativa. No **RE nº 1.497.683/SP**, Rel.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 59M0-37ST-FW3H-4223

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Min. André Mendonça, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou constitucional lei municipal que estabelecia obrigações ao Poder Público na concretização de política pública, aplicando a orientação do **Tema 917** da repercussão geral. O julgamento ocorreu em 19 de agosto de 2024, com publicação do acórdão em 4 de setembro de 2024 e posterior trânsito em julgado.

Por fim, a emenda permanece dentro dos limites estabelecidos pelo STF para o poder de emenda parlamentar a projeto oriundo do Executivo. Há evidente pertinência temática, pois o encaminhamento recai exclusivamente sobre os **indicadores e relatórios previstos no próprio art. 9º** e coincide com encaminhamento já contemplado na documentação técnica original do Programa. Não se prevê criação de novo órgão, cargo ou estrutura administrativa, mas apenas a destinação institucional das informações produzidas pelo mecanismo de avaliação já integrante da proposição, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo Supremo para emendas parlamentares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59M0-37ST-FW3H-4223

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=59M037STFW3H42Z3, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 59M0-37ST-FW3H-42Z3



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 29/09/2026, às 10:10:16



EVERTON BOMBARDA
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 11:34:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 59M0-37ST-FW3H-42Z3